



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0221/2014 –CRF  
**PAT Nº** 0781/2014 - 3ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO-ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATORA** CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0033/2015**

ICMS. DIFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO DO ICMS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS NO ATO DO ENQUADRAMENTO PARA O CREDENCIAMENTO.

1. A perda do direito ao diferimento do ICMS é o não recolhimento do ICMS quando encerrada a fase de diferimento do imposto, vez que só poderá beneficiar-se de novo deferimento após o recolhimento do imposto diferido. Dicção do art. 63, §7º do RICMS.
2. A recorrente no ato de seu enquadramento para fazer jus ao direito do diferimento do ICMS preencheu os requisitos necessários previstos no art. 63, incisos I a V, do RICMS, quando do seu credenciamento.
3. O autuante não comprovou a perda do direito da recorrente para lhe imputar a infração de falta de recolhimento de ICMS antecipado sobre a aquisição do bem destinado ao ativo fixo, a ser utilizado exclusivamente no processo produtivo.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora